



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.210 - DF (2011/0051535-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : UNIÃO
ADVOGADO : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
EMBARGADO : LEÔNIDAS FONSECA
ADVOGADO : MANOEL LOPES DE SOUSA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ANISTIA DE MILITAR. EFEITOS PECUNIÁRIOS RETROATIVOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. PRINCÍPIO DA *RESERVA DO POSSÍVEL*. NECESSIDADE DE PAGAMENTO SOB O RITO DO ART. 730 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PORTARIA 134/2011. EFEITOS NA DEMANDA. JUROS DE MORA. CARÁTER PROTETATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Ao contrário do que afirma a embargante, o acórdão hostilizado contém manifestação expressa a respeito dos seguintes temas: a) ausência de previsão orçamentária para pagamento dos valores retroativos; b) princípio da *reserva do possível*; e c) incidência do rito previsto no art. 730 do CPC.

3. Com efeito, o provimento jurisdicional assim consignou: a) "Conforme se verifica, o argumento relativo à insuficiência orçamentária não pode ser utilizado como obstáculo, por tempo indeterminado (*sine die*), à impetração do *writ*, notadamente quando se leva em consideração a natureza do direito pleiteado (indenização decorrente de atos de exceção praticados no regime militar)"; e b) "Caso inexista, entretanto, disponibilidade orçamentária para o imediato cumprimento da ordem, o pagamento deverá ser efetuado mediante o regular processo de execução contra a Fazenda Pública, com a expedição de precatório".

4. Do mesmo modo, foram enfrentadas e rejeitadas as teses relacionadas à decadência para a impetração e à inadequação do *writ*.

5. É inadmissível a utilização do recurso com finalidade protetatória.

6. *In casu*, a Portaria 134/2011 foi publicada muito antes do julgamento deste feito, sem que a União pleiteasse pronunciamento judicial a seu respeito. Não há, evidentemente, omissão a ser suprida.

7. Quanto aos juros de mora, cabe acrescentar que a impetração teve por finalidade a obtenção de ordem para que se respeite e cumpra o direito líquido e certo em favor do embargado, e não a emissão de provimento jurisdicional cognitivo condenatório referente ao *quantum debeatur*.

8. Embargos de Declaração rejeitados, com imposição de multa de 1% do valor da causa, atualizado desde o seu ajuizamento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão.

Brasília, 26 de outubro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.210 - DF (2011/0051535-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : UNIÃO
ADVOGADO : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
EMBARGADO : LEÔNIDAS FONSECA
ADVOGADO : MANOEL LOPES DE SOUSA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REPARAÇÃO ECONÔMICA. ANISTIA DE MILITAR. PARCELAS PRETÉRITAS. MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA. LEGITIMIDADE. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DO ATO CONCESSIVO. INSUFICIÊNCIA PARA MODIFICAR A SUJEIÇÃO PASSIVA E AFASTAR A EXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO NA LEI 10.559/2002. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. O Ministro de Estado da Defesa é competente para realizar pagamentos de reparações econômicas concedidas pelo Ministério da Justiça, relativas à anistia política para militares, nos termos do art. 18 da Lei 10.599/2002, tendo legitimidade para figurar como autoridade impetrada no Mandado de Segurança em que se pleiteia o recebimento das parcelas pretéritas.

2. O STJ fixou entendimento em conformidade com julgado do STF (RMS 24953/DF, Relator Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 1º.10.2004), admitindo o manejo de Mandado de Segurança contra omissão no pagamento de reparação econômica por anistia concernente a períodos anteriores, não se aplicando à hipótese o óbice das Súmulas 269 e 271, ambas do STF.

3. A omissão quanto à reparação econômica é coação continuada no tempo, com relação à qual não caduca o direito de impetração da demanda.

4. A falta de recursos orçamentários suficientes para o pagamento das parcelas pretéritas da reparação econômica decorrente de anistia política, continuada ao longo dos anos, revela manifesta desobediência do Poder Executivo à lei que fixou prazo certo para tanto (art. 12, § 4º, da Lei 10.559/2002), razão pela qual não pode ser utilizada *sine die* como pretexto para inviabilizar a efetivação do direito cuja tutela é perseguida no Mandado de Segurança.

5. Caso inexistir disponibilidade orçamentária para o imediato atendimento da ordem, o pagamento deverá ser efetuado mediante regular processo de execução contra a Fazenda Pública, com a expedição de precatório (art. 730 do CPC).

6. A Primeira Seção do STJ, em 23.2.2011, analisou o argumento de que as anistias outorgadas com base na Portaria 1.104/1964 estão em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimento de revisão e decidiu que, como ainda subsiste o ato que concedeu a anistia ao impetrante, conferindo-lhe reparação econômica, permanece a omissão no seu cumprimento, de forma que não há alteração nas condições da ação.

7. Nada obstante, na assentada de 13.4.2011, em razão da edição da Portaria Interministerial 430, de 7.4.2011, que fixou prazo de 180 dias para a conclusão dos processos de revisão de anistias, a Seção, analisando a Questão de Ordem no MS 15.706/DF, concluiu que, como o pagamento das verbas será feito mediante precatório – e, portanto, os valores não serão levantados pelo impetrante antes do término do prazo estipulado –, a suspensão dos julgamentos será inócua. Por outro lado, salientou que, na eventualidade de ser cassada a anistia, fica prejudicado o provimento judicial obtido no presente *mandamus*.

8. Mandado de Segurança concedido, com a ressalva de que, revogada a anistia concedida ao impetrante, cessam os efeitos desta ordem.

A União alega omissão relativamente aos seguintes pontos: a) definição quanto à incidência dos juros de mora, seu termo *a quo* e aplicação da Lei 11.960/2009; b) publicação da Portaria 134/2011 e seus efeitos sobre esta demanda; c) decadência; d) inadequação da via eleita; e) inexistência de previsão orçamentária para pagamento integral do débito; f) princípio da *reserva do possível*; e g) necessidade de observância do rito trazido pelo art 730 do CPC. Invoca dispositivos de natureza constitucional, visando ao seu prequestionamento.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.210 - DF (2011/0051535-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Não procede a pretensão veiculada nos aclaratórios.

Conforme se infere da própria ementa transcrita no relatório acima, os pontos abordados pela embargante foram solucionados da seguinte forma:

2. O STJ fixou entendimento em conformidade com julgado do STF (RMS 24953/DF, Relator Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 1º.10.2004), admitindo o manejo de Mandado de Segurança contra omissão no pagamento de reparação econômica por anistia concernente a períodos anteriores, não se aplicando à hipótese o óbice das Súmulas 269 e 271, ambas do STF.

3. A omissão quanto à reparação econômica é coação continuada no tempo, com relação à qual não caduca o direito de impetração da demanda.

4. A falta de recursos orçamentários suficientes para o pagamento das parcelas pretéritas da reparação econômica decorrente de anistia política, continuada ao longo dos anos, revela manifesta desobediência do Poder Executivo à lei que fixou prazo certo para tanto (art. 12, § 4º, da Lei 10.559/2002), razão pela qual não pode ser utilizada *sine die* como pretexto para inviabilizar a efetivação do direito cuja tutela é perseguida no Mandado de Segurança.

5. Caso inexistir disponibilidade orçamentária para o imediato atendimento da ordem, o pagamento deverá ser efetuado mediante regular processo de execução contra a Fazenda Pública, com a expedição de precatório (art. 730 do CPC).

Relativamente aos demais pontos, verifica-se a utilização do recurso como expediente protelatório, a justificar a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Com efeito, a Portaria Interministerial 134/2011, do Ministro de Estado da Justiça e do Advogado-Geral da União, é matéria que não foi submetida à apreciação no momento adequado (o julgamento ocorreu em agosto de 2011, de modo que a embargante teve muito tempo para trazer ao conhecimento deste órgão o ato que foi publicado em fevereiro de 2011).

Em relação aos juros de mora, cabe acrescentar que a impetração teve por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

finalidade a obtenção de ordem para que se respeite e cumpra o direito líquido e certo em favor do embargado, e não a emissão de provimento jurisdicional cognitivo condenatório a respeito do *quantum debeatur*.

Desse modo, o tema suscitado pela embargante é estranho ao objeto da impetração.

Com essas considerações, **rejeito os Embargos de Declaração e condeno a União ao pagamento de multa de 1% do valor da causa, atualizado desde o seu ajuizamento.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0051535-0 PROCESSO ELETRÔNICO MS **EDcl no 16.210 / DF**

PAUTA: 26/10/2011

JULGADO: 26/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEÔNIDAS FONSECA
ADVOGADO : MANOEL LOPES DE SOUSA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
ADVOGADO : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
EMBARGADO : LEÔNIDAS FONSECA
ADVOGADO : MANOEL LOPES DE SOUSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão.